



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670226 - CE (2024/0219082-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO RENAN MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. TESTEMUNHO INDIRETO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, restabelecendo a sentença absolutória.
2. O agravado foi absolvido em primeira instância dos crimes de latrocínio e estupro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A apelação da acusação foi provida para condenar o agravado pelo crime de latrocínio, com pena de 20 anos de reclusão.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a sentença absolutória, considerando a confissão extrajudicial do agravado e depoimentos de policiais militares como suficientes para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial, retratada em juízo, e os depoimentos de policiais militares, baseados em relatos de terceiros, são suficientes para embasar a condenação do agravado.

III. Razões de decidir

5. A confissão extrajudicial, especialmente quando retratada em juízo, não é suficiente para embasar um decreto condenatório, conforme jurisprudência do STJ.
6. O testemunho indireto (ouvir dizer) não é admitido como prova suficiente para condenação, conforme precedentes do STJ.
7. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em prova insuficiente, não havendo elementos judiciais que comprovem a autoria delitiva de forma inequívoca.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial, retratada em juízo, não é suficiente para embasar condenação. 2. Testemunho indireto não pode ser utilizado como prova

suficiente para condenação. 3. A condenação deve ser baseada em provas judiciais idôneas e suficientes para comprovar a autoria delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.730/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.054.370/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ, HC 752.618/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670226 - CE (2024/0219082-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO RENAN MOREIRA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. TESTEMUNHO INDIRETO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, restabelecendo a sentença absolutória.
2. O agravado foi absolvido em primeira instância dos crimes de latrocínio e estupro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A apelação da acusação foi provida para condenar o agravado pelo crime de latrocínio, com pena de 20 anos de reclusão.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a sentença absolutória, considerando a confissão extrajudicial do agravado e depoimentos de policiais militares como suficientes para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial, retratada em juízo, e os depoimentos de policiais militares, baseados em relatos de terceiros, são suficientes para embasar a condenação do agravado.

III. Razões de decidir

5. A confissão extrajudicial, especialmente quando retratada em juízo, não é suficiente para embasar um decreto condenatório, conforme jurisprudência do STJ.

6. O testemunho indireto (ouvir dizer) não é admitido como prova suficiente para condenação, conforme precedentes do STJ.

7. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em prova insuficiente, não havendo elementos judiciais que comprovem a autoria delitiva de forma inequívoca.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial, retratada em juízo, não é suficiente para embasar condenação. 2. Testemunho indireto não pode ser utilizado como prova suficiente para condenação. 3. A condenação deve ser baseada em provas judiciais idôneas e suficientes para comprovar a autoria delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.730/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.054.370/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ, HC 752.618/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF contra decisão de fls. 627/639, na qual conheci do agravo interposto pelo ora agravado para conhecer do seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença absolutória.

Em suas razões, o agravante alega "*existir conjunto probatório suficiente à condenação, por não se achar lastreada apenas em confissão extrajudicial do réu, mas da riqueza de detalhes relatada pelo agravado que, por três vezes confirmou a forma como matara a vítima; tais circunstâncias, combinada com investigações desenvolvidas pela polícia, os depoimentos em âmbito judicial prestados por policiais que efetivaram sua prisão elidem qualquer dúvida sobre patentes materialidade e autoria delitivas*" (fl. 649).

Salienta que a revisão por esta Corte Superior do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu pela condenação do agravado necessita do reexame fático probatório do feito, o que não se admite na via do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para restabelecer a condenação do agravante.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Consta dos autos que o agravado FRANCISCO RENAN MOREIRA SILVA foi absolvido, em primeira instância, dos delitos tipificados nos arts. 157, § 3º, II, e 213, *caput*, ambos do Código Penal – CP (latrocínio e estupro), com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal – CPP (fl. 426).

Recurso de apelação interposto pela acusação foi provido para condenar o agravado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, do Código Penal – CP (latrocínio), impondo-lhe a pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias- multa (fls. 530/533).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE entendeu pela condenação do agravado nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Consta da sentença recorrida que os policiais militares Francisco Gladston e Samuel Pinto informaram que a suspeita recaiu sobre o réu após relatos de vizinhos, que afirmaram ter sido Renan quem matou a vítima e através de grupos de whatsapp.

Todavia, segundo registrado na sentença, não ficou esclarecido se esses vizinhos com quem os policiais colheram informações presenciaram o acusado ter matado a vítima ou ouviram relatos de terceiros. Outro ponto de fragilidade da prova, conforme a decisão hostilizada, é que nenhuma dessas pessoas foram ouvidas na Delegacia de Polícia, tampouco arroladas para prestar depoimento em Juízo, inexistindo nos autos qualquer explicação para a ausência de produção de prova tão relevante para o deslinde do caso.

Percebe-se, pois, que a sentença vergastada enverada pelo caminho absolutório porque entende que a oitiva de populares, que, supostamente teriam ofertado subsídios probatórios aos policiais militares, não foram ouvidos em juízo, de modo que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a responsabilidade penal do acusado.

Entretanto, a linha de fundamentação da decisão recorrida, a meu sentir, não se mostra plausível, quando sobrepõe a necessidade desses depoimentos de populares como ponto indispensável de comprovação da autoria delitiva, desprezando, por completo, outros elementos probatórios, como a tripla confissão extrajudicial do acusado, corroborado pelos depoimentos dos policiais militares, além da insubsistência da negativa judicial de autoria, somando-se

a outros fortes elementos indicativos da culpabilidade do acusado.

Qualquer conclusão diversa da sentença exige um retroceder no exame das provas e dos fatos, a começar pelo interrogatório extrajudicial do acusado, aliás, **pela tripla confissão do réu na seara policial**, assim sintetizada: No primeiro interrogatório prestado na esfera policial, na madrugada do dia 04/02/2020, por volta das 03h13min, isto é, menos de vinte e quatro horas após o fato criminoso, o acusado declarou:

"(...) Cientificado da imputação que lhe é feita nestes autos e das provas contra si existentes, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: confessa a autoria da morte de CLAUDIANA TEIXEIRA DA ROCHA, por si praticada em 03/02/2020, com ajuda de EMERSON, disse: "porque eu quis"(sic), pois ela traiu EMERSON, mas afirma que ele foi quem matou; QUE a lesionaram com 27(vinte sete) marteladas na cabeça, mencionado objeto estando perto do poste; QUE, depois de matarem CLAUDIANA TEIXEIRA DA ROCHA fugiram para a serra, pra beber cachaça; QUE, depois, pela tarde IGOR RODRIGUES DA SILVA e WESLEY RONALD DO CARMO ROCHA apenas o pegaram, pois EMERSON conseguiu fugir, daí começaram a lhe agredir, "para eu pagar o vacilo"(sic), até que o levaram para o estádio, "para dar uma ripada"(sic), com a ajuda de "DODO (FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA MORAIS); QUE estava sendo conduzido de bicicleta, amarrado, para o estádio, até que surgiu a viatura, daí IGOR RODRIGUES DA SILVA, WESLEY RONALD DO CARMO ROCHA e FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA MORAIS correram, depois eles aparecendo com os militares; QUE IGOR RODRIGUES DA SILVA estava com uma arma, "cromada"; QUE o motivo pelo qual estavam querendo lhe dar um corretivo é porque eles assim fazem com qualquer um que vacilar na área, com quem quer que pratique crime ali, PROURB/MORORÓ; QUE sua genitora: ANA LÚCIA DO NASCIMENTO MOREIRA, é sabedora de sua prisão; QUE não tem filhos e é desempregado; QUE as lesões, em sua pessoa, foram praticadas por IGOR RODRIGUES DA SILVA e WESLEY RONALD DO CARMO ROCHA, FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA MORAIS iria iniciar sua participação. (...) " (sic - págs.23/24)"

[...]

Depreende-se das declarações extrajudiciais do acusado uma coerência e compatibilidade no que tange à sua assunção da autoria delitiva, apenas tergiversando sobre a participação de um suposto comparsa. É inequívoco, pois, que o réu, poucas horas após a perpetração do crime, ainda no flamejar dos fatos, quando é natural um possível arrependimento ou quando ainda se acha na impossibilidade de negar as evidências, confessou, por três vezes, a prática do delito.

Nos três momentos de confissão, o acusado Renan detalhou como matou a vítima Claudiana, afirmando que se utilizou de um martelo para a perpetração do delito, ressaltando onde estava tal instrumento, relatando a cor do celular subtraído da vítima (Azul), dizendo ainda que o jogou nas águas do rio para não ser rastreado, sendo sempre muito claro e enfático de que matou a vítima para lhe subtrair os bens.

É bem verdade que, no caso concreto destes autos, as repetidas confissões do acusado foram

prestadas somente na fase policial. Contudo, isso não lhe retira o grau de credibilidade e carga de convencimento que dela pode advir, pois, perfilho orientação no sentido de rechaçar qualquer elemento de convicção ou indício de prova oralmente produzido na fase inquisitorial sem a devida judicialização, quando isolado no contexto probatório. É remansosa a jurisprudência pátria quanto à repulsa de prova de inquérito não judicializada, de modo que, a fundamentação da sentença lastreada unicamente em prova oral produzida na fase policial não pode nem deve prosperar.

Vale ressaltar, porém, que a imprestabilidade nesse caso - prova não judicializada - somente se dá quando estiver sendo considerada de modo isolado, dissociada de qualquer outro elemento de prova. Logo, é perfeitamente possível considerar e sopesar elementos de prova oral coletados no inquérito em cotejo com outras provas produzidas sob o crivo do juiz da instrução processual, justamente o que ocorre no presente cenário probatório.

Isso ocorre por força do sistema de apreciação de provas adotado, majoritariamente, no processo penal brasileiro, no caso, o método da persuasão racional, convencimento racional ou livre convencimento motivado, que encontra, inclusive, fundamento de validade no art. 93, IX da Constituição Federal.

A retratação do acusado em juízo - vale realçar -, não se constitui em óbice à valoração de outros elementos de prova capazes de lhe desconstituir. A jurisprudência pátria, aliás, já se posicionou a respeito da possibilidade de utilização de prova não judicializada para formar o convencimento do juiz, desde que corroborada por outras evidências obtidas durante a instrução processual.

[...]

No caso em tablado, **para além dessa tríplice confissão, tem -se o depoimento judicial das testemunhas Francisco Gleidston Costa Correia, Samuel Pinto França e Lucivlaudison dos Santos Silva (mídia digital de págs.416), policiais militares que efetuaram a prisão do réu poucas horas após o crime e que, em voz uníssona, retrataram os informes de pessoas próximas aos fatos, quando ligações anônimas, populares, vizinhos, familiares e até o próprio irmão do acusado Renan, indicavam ele (Renan) como o autor do latrocínio que vitimara Claudiana.**

De posse dessas informações, o trio policial, afirma que saiu em diligência em busca do acusado Renan, que após o crime não tinha mais sido visto, e quando patrulhavam na CE viram 2 (dois) homens em 2 (duas) bicicletas, que levavam o acusado Renan amarrado no quadro de uma das bicicletas para um matagal perto do local onde a vítima fora assassinada. Nesse momento, contornaram a rotatória para realizaram a abordagem, mas quando os homens avistaram a viatura, soltaram as bicicletas e correram para os matos, vindo Renan a cair no

chão.

A partir desse instante tem-se um momento probatório crucial ao desate do feito, porque é nesse momento que o recorrente Renan confessa aos policiais a prática delitiva, tendo antes dito que havia passado horas sendo torturado por Wesley Ronald do Carmo e Francisco Douglas da Silva Moraes e, naquela momento da abordagem policial, estava sendo levado para ser morto. É nesse momento, repita-se, que Renan confessa aos 3 (três) policiais ter matado Claudiana para subtrair seus pertences e que por isso tinha sido torturado, para, logo a seguir, ser assassinado.

Emerge da prova testemunhal, portanto, fortes, seguros e contundentes elementos de confirmação da confissão extrajudicial do acusado, de modo que a assunção da autoria não se encontra isolada no contexto da prova, havendo elementos probatórios judicializados a complementarem-se entre si.

Ponha-se em evidência que, se o acusado Renan tivesse sido coagido a confessar o crime de latrocínio pelos algozes torturadores, sem efetivamente tê-lo cometido, ressoa lógico e intuitivo que ele teria falado isso aos policiais no momento de sua prisão. No entanto, de modo contrário, confessou a autoria do crime naquele instante e que foi torturado e seria assassinado porque a organização não admite esse tipo de conduta nas áreas de seu domínio.

Vale lembrar que os depoimentos de agentes policiais são de suma importância para elucidar as circunstâncias dos fatos, sendo considerado meio de prova idôneo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na ordem jurídica brasileira inexistente barreira legal ao reconhecimento da validade das declarações prestadas por policiais.

[...]

Assim sendo, a prova colacionada aos autos mostra robusta e suficiente ao desate condenatório, impondo a reforma da sentença" (fls. 522/530).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (grifos nossos):

"Na fase judicial, o acusado Francisco Renan Moreira Silva afirmou: "que já foi preso quando era de menor, que não cometeu esse crime e confessou antes por ter sido forçado pela facção; que ia passando quando viu Douglas e Emerson cometendo o crime; que não tinha motivos para fazer isso com a vítima; que ele, Douglas e Wesley Ronald foram levados no mesmo camburão de Maranguape até a Delegacia Metropolitana; que foi torturado com ripa e caiba por Douglas e Wesley Ronald para confessar o crime; que a mãe saiu de casa por ele estar muito agitado por conta das drogas; que no dia do crime, tinha ido buscar drogas; que quando voltou, viu Douglas e Emerson cometendo o crime; que viu os dois em cima de Claudiana, mas que eles não estavam tendo relação sexual; que eles estavam matando a vítima; que não viu quem estava com o

*martelo; que baixou a cabeça, fez de conta que não viu e saiu ligeiro para casa; que quando foi por volta das onze horas da manhã do dia seguinte, Douglas chamou para ir até a casa dele para limpar o quintal em troca de pagamento; que aceitou e quando chegou no local, estavam Douglas, Igor e Wesley Ronald; que foi espancado mesmo dizendo que não tinha visto nada; que Douglas tem cargo alto na facção; que Wesley está começando a matar para ganhar nome; **que Douglas ameaçou — "Se a polícia pegar nós, tu assume o bo"; que no momento em que foi encontrado pela polícia, negou; mas que logo que viu que tinham capturado Douglas e Wesley, assumiu que foi ele; que se a facção souber que Douglas fez isso, vai matá-lo; que está correndo risco na prisão.**" (fl. 441).*

Em homenagem aos princípios do contraditório e da presunção de inocência, que norteiam o processo penal, a confissão extrajudicial, posteriormente retratada em juízo, somente se mostra legítima a embasar decreto condenatório quando alinhada a outras provas colhidas judicialmente.

Isso porque, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, além de não ser possível utilizar a confissão como único meio de prova, muito menos assim se poderá fazer quando essa for extrajudicial e retratada em juízo, já que a decisão, conforme art. 155 da mesma lei, não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.

Na fase judicial, o acusado negou categoricamente que tenha matado a vítima e afirma que foi ameaçado por Francisco Douglas a assumir a autoria do crime, tendo assim o feito por temor.

Anoto não ser improvável a versão do réu apresentada em Juízo de que foi coagido a confessar que cometeu o crime apurado, ainda mais porque inexitem nos autos, como já exposto, outros elementos que infirmem razoavelmente essas alegações. Destaque-se, ainda, mesmo na seara extrajudicial a confissão do acusado apresentou incoerência significativa, embora as três vezes em que foi inquirido tenham ocorrido na mesma data da prisão em flagrante, 04/02/2020. Na primeira e na segunda ocasião em que prestou declarações, afirmou que matou a vítima com o auxílio de um primo Emerson. Na terceira vez, confessou que matou sem o auxílio de terceiros.

***Desse modo, analisando detidamente os autos, verifica-se a fragilidade do conteúdo probatório amealhado. As três testemunhas de acusação são policiais militares, que relatam ter conhecimento de que o réu era o principal suspeito da morte da vítima por relatos de populares"* (fls. 424/425).**

Como se vê dos trechos acima reproduzidos, o Magistrado sentenciante concluiu pela absolvição em razão da impossibilidade de consideração da confissão extrajudicial do acusado, mormente porque retratada em juízo, além do fato de que as

únicas testemunhas de acusação ouvidas judicialmente foram os policiais militares, os quais apenas afirmaram que tiveram conhecimento de que o agravado seria o principal suspeito do crime por meio de relatos de populares. Concluiu, assim, pela fragilidade das provas para a comprovação da autoria delitiva.

Por sua vez, o Tribunal de origem reformou a sentença absolutória por entender que a confissão extrajudicial do agravado e os depoimentos judiciais dos policiais militares que efetuaram sua prisão seriam suficientes para a condenação do acusado.

Foi destacado no acórdão combatido que "*os agentes públicos retrataram os informes de pessoas próximas aos fatos, quando ligações anônimas, populares, vizinhos, familiares e até o próprio irmão do acusado Renan, indicavam ele (Renan) como o autor do latrocínio que vitimara Claudiana*" (fl. 528).

Entretanto, tal entendimento encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a confissão extrajudicial, especialmente quando retratada em juízo, como no caso, não é suficiente para embasar um decreto condenatório, além de que a única prova judicializada consistiu nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do agravado, os quais relataram que tiveram conhecimento de que o réu era o principal suspeito da morte da vítima por relatos de populares. Desse modo, percebe-se que o Tribunal de origem baseou-se em testemunho de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), o que não é admitido por este Tribunal Superior para lastrear a condenação.

Assim sendo, a fundamentação apresentada no aresto vergastado é inidônea, não sendo suficiente para constatar a autoria dos fatos atribuídos ao recorrente.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DE HABEAS CORPUS OU DE RECURSO ORDINÁRIO COMO ARESTO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 356 DO STF. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL. FASE INQUISITORIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVALIDADE. DEPOIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPROVARIAM A AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS

E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS.

[...]

10. Embora o Tribunal de origem, ao fundamentar a condenação, afirme que as "revelações fornecidas pelo policial Fernando da Silva Santos (1'36" a Evento 936, VÍDEO1135), são contundentes e revelam com coerência os meandros do alcance da autoria atribuída aos apelados", não indica absolutamente nenhum elemento, extraído do referido testemunho, pelo qual entendeu estar comprovada a autoria delitiva, mas simplesmente mencionou a existência do depoimento e o considerou como relevante. Não menciona sequer qual seria uma dessas declarações, feitas pelo policial, e que corroboraram a conclusão pela condenação.

11. Sobre o testemunho do referido policial, o próprio sentenciante reconheceu que trazia ele elementos substanciais, mas que estavam lastreados no testemunho de pessoas ocultas, ou em outras palavras, em testemunhos de ouvir dizer.

12. Segundo entendimento desta Corte Superior, "[o] testemunho indireto (ou por ouvir dizer) não é suficiente para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime." (AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

13. A Corte estadual inverteu o ônus da prova e condenou os Recorrentes, também, pelo fato de que não teriam conseguido provar que não estavam no local do crime na data assinalada na denúncia, em manifesta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Mas, no sistema acusatório penal, o ônus de provar os fatos narrados na denúncia, inclusive a autoria delitiva, é da Acusação.

14. Na situação dos autos, diante da ilicitude dos reconhecimentos fotográfico e pessoal feitos na fase investigatória, do fato de que não se indicou nenhum elemento do depoimento do policial que, segundo o acórdão recorrido, daria suporte à condenação, o qual ainda está lastreado em relato de testemunhas ocultas e incertas que não foram ouvidas formalmente, e da circunstância de que os depoimentos das Vítimas estão fundados nos inválidos reconhecimentos, sendo que uma delas ainda incidiu em contradição acerca da autoria do disparo, restam apenas indícios. No entanto, como salientou o Sentenciante, a condenação criminal exige certeza da autoria delitiva, a qual não é satisfeita apenas por indícios.

Ausente a certeza da prática delitiva, extraída a partir da análise fundamentada de provas lícitas, idôneas e suficientes, deve haver a absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para restabelecer a sentença absolutória.

(REsp n. 2.029.730/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de

30/6/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA TÃO SOMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM DEPOIMENTOS INDIRETOS (OUVI DIZER - HEARSAY TESTIMONY). INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NO DECISUM. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, denota-se que a ratio decidendi da manutenção da pronúncia está amparada tão somente em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, incluindo confissão, e em depoimentos indiretos ratificados em juízo (ouvi dizer - hearsay testimony), razão pela qual há de se reputar inidônea a fundamentação do decisum.

1.1. Consigna-se, outrossim, que, para impronunciar os ora agravados, não houve necessidade de revolver o acervo fático-probatório, mas tão somente a revalorar a conjuntura fática e as provas analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão desafiado pelo apelo nobre.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.054.370/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO PROFERIDA PELOS JURADOS SE ENCONTRA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE QUE PERDURA DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI COM BASE EM PROVAS ILEGAIS. TESTEMUNHAS POR OUVI DIZER DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ILEGAL REALIZADO PELA MÃE DA VÍTIMA, TANTO NO INQUÉRITO QUANTO NA FASE JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Habeas corpus que pede a submissão do sentenciado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que a condenação se encontra contrária à prova dos autos.

2. Hipótese em que a decisão de pronúncia se refere ao depoimento de apenas três testemunhas, dois delegados que acompanharam a investigação do crime, incapazes de atestar a autoria por configurarem testemunhas de "ouvi dizer", e a testemunha que presenciou o momento em que a vítima foi retirada de

sua residência para ser executada (mãe da vítima).

3. Inviável a manutenção da condenação, pois ouvida somente na fase judicial (primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri), a testemunha não apontou o paciente como autor do crime, estando claro em seu depoimento que ela havia reconhecido somente um corréu e outro tido como menor, os quais já seriam conhecidos dela da comunidade em que vivia. Após a indicação por parte de outro corréu, ela teria reconhecido o paciente, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, por meio da técnica de "show up", inadmissível pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedente.

4. A corroborar a ilegalidade identificada, além de a testemunha não ter sido ouvida em plenário de julgamento, ao mesmo tempo em que consta do acórdão que o paciente foi condenado por ser um dos que realizou a execução material do delito, a referida testemunha não presenciou a execução da vítima, fato incontroverso nos autos.

5. Ordem concedida para anular a ação penal desde a decisão de pronúncia, sem prejuízo de que outra seja proferida com base em prova judicial legal e bastante para sustentar a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(HC n. 752.618/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Por fim, esta Corte Superior entende pela possibilidade de reavaliação das provas consideradas pelas instâncias ordinárias para a aplicação correta do direito, como na hipótese em epígrafe, de modo que não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cita-se precedente (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP CONHECIDO E RESP PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado

n. 7 da Súmula do STJ.

2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que as conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração.

3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. (AgInt no AREsp 1383629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019).

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo Enunciado Sumular de nº 7 do STJ.

5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.935.727/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0219082-6

AgRg no
AREsp 2.670.226 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104153620208060119 00107009220218060119 104153620208060119
107009220218060119 1070092202180601192040772020 2040772020

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RENAN MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : WESLEY RONALD DO CARMO
CORRÉU : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO RENAN MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.